

Cristina2

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 22.337-8-RS
(REG. 92 114466)

RELATOR O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE PASSO FUNDO-RS
RECORRIDO JOSÉ ORIVALDO MOREIRA BRANCO
ADVOGADOS CELSO CARLOS GOMES GONÇALVES E OUTRO
PEDRO ANTONIO ROZO

EMENTA

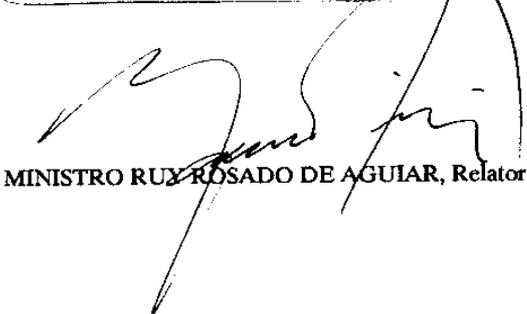
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Cancelamento do registro. Prazo (cinco anos).
O registro de dados pessoais no SPC deve ser cancelado após cinco anos. Art. 43, § 1º, do
Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

ACÓRDÃO

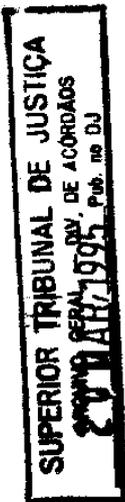
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA
TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por
unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ANTÔNIO TORREÃO BRAZ,
FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO e BARROS MONTEIRO.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).


MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Presidente


MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator

092001140
046613000
002233700



RECURSO ESPECIAL Nº 22.337-8-RS
(REG. 92 114466)

092001140
046623000
002233780

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

José Orivaldo Moreira Branco propôs contra o Serviço de Proteção ao Crédito e Clube de Diretores Lojistas de Passo Fundo-RS ação cautelar e, depois, ação ordinária para cancelar o registro do seu nome dos arquivos do SPC, efetuado há mais de três anos. As ações foram julgadas procedentes, excluindo o SPC da lide.

O clube de Diretores Lojistas apelou, mas a eg. 7ª CC do TJRS negou provimento ao apelo.

Daí a interposição do presente recurso especial, pela alínea a, do permissivo constitucional, onde o Clube dos Diretores Lojistas alega violação ao artigo 177 do CCivil, ao artigo 4º da LICC, e ao artigo 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que a prescrição da ação de cobrança dos débitos que originaram os registros ocorrerá em vinte anos, na forma do art. 177 do CC, cabendo a manutenção destes por igual período.

Admitido o recurso, manifestou-se a douta SPGR pelo não conhecimento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.337-8-RS
(REG. 92 114466)

VOTO

092001140
046633000
002233750

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR):

1. A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permite o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos ou privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador. Nos países mais adiantados, algumas providências já foram adotadas. Na Alemanha, por exemplo, a questão está posta

no nível das garantias fundamentais, com o direito de autodeterminação informacional (o cidadão tem o direito de saber quem sabe o que sobre ele), além da instituição de órgãos independentes, à semelhança do ombudsman, com poderes para fiscalizar o registro de dados informatizados, pelos órgãos públicos e privados, para garantia dos limites permitidos na legislação (Hassemer, "Proteção de Dados", palestra proferida na Faculdade de Direito da UFRGS, 22.11.93). No Brasil, a regra do art. 5º, inc. X, da Constituição de 1988, é um avanço significativo: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

2. O Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), instituído em diversas cidades pelas entidades de classe de comerciantes e lojistas, tem a finalidade de informar seus associados sobre a existência de débitos pendentes por comprador que pretenda obter novo financiamento.

É evidente o benefício que dele decorre em favor da agilidade e da segurança das operações comerciais, assim como não se pode negar ao vendedor o direito de informar-se sobre o crédito do seu cliente na praça, e de repartir com os demais os dados que sobre ele dispõe.

Essa atividade, porém, em razão da sua própria importância social e dos graves efeitos dela decorrentes - pois até para inscrição em concurso público tem sido exigida certidão negativa no SPC - deve ser exercida dentro dos limites que, permitindo a realização de sua finalidade, não se transforme em causa e ocasião de dano social maior do que o bem visado.

Em primeiro lugar, é preciso admitir que tal registro somente deve ser feito com o prévio conhecimento do interessado, a fim de habilitá-lo a tomar as medidas cabíveis, fundadas na defesa que tiver, inclusive de inexistência do débito. Depois, impende considerar que tal registro não pode ser perpétuo. O nosso sistema jurídico não autoriza a indefinida permanência dos registros negativos nem para as sentenças criminais condenatórias, cujos efeitos desaparecem pelo simples efeito do tempo, daí a razão pela qual a Lei de 8.078, de 11.9.90 (Código de Defesa do Consumidor), no seu artigo 43, § 1º, veio dispor:

"Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos".

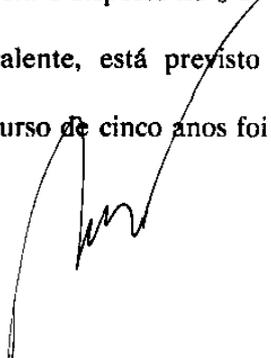
E já antes dele, a Súmula nº 11, do TJRS, dispunha: "A inscrição do nome do devedor no SPC pode ser cancelada após o decurso do prazo de três anos", a qual veio depois a ser alterada, estendendo o prazo para cinco anos.

O registro do SPC, inscrito por iniciativa do credor que não exerce seu direito de crédito e se omite nas medidas judiciais cabíveis, força o devedor a saldar seu débito no balcão, onde lhe são comumente exigidas taxas e comissões abusivas, sem qualquer controle judicial, passando o banco de dados a servir como instrumento de cobrança, opressivo e não institucionalizado, com desvio de sua finalidade.

O cancelamento do registro decorrido o prazo de cinco anos, não afeta o direito de crédito do vendedor, que pode exercê-lo em juízo de acordo com a lei, ao mesmo tempo em que impede ao SPC (cujá ressonância ultrapassa a simples relação de créditos inadimplido para se transformar em fato marcante na vida social) de desviar-se do fim a que está apostado.

3. No caso dos autos, o cancelamento dos registros feitos há mais de cinco anos, como ficou reconhecido no acórdão, está de acordo com a regra do art. 43, § 1º, do Codecon. Tal decisão não fere o disposto no artigo 177 do CC porque não atinge o direito material de ação do credor, que dele pode dispor na forma permitida pela legislação processual civil. Também não causa gravame ao enunciado no § 5º, do artigo 43, do Codecon, pois essa norma deve ser interpretada em harmonia com o disposto no § 1º do mesmo artigo. Neste, específico para o caso e por isso prevalente, está previsto o cancelamento do registro negativo em banco de dados após o decurso de cinco anos foi o que aconteceu.

Isto posto, não conheço.



092001140
046643000
002233720

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 92/0011448-6

RESP 00022337-8/RS

PAUTA: 13 / 02 / 1995

JULGADO: 13/02/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FONTES DE ALENCAR

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. VICENTE DE PAULO SARAIVA

Secretario (a)

CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE PASSO FUNDO - RS
ADVOGADO : CELSO CARLOS GOMES GONCALVES E OUTRO
RECUO : JOSE ORIVALDO MUREIRA BRANCO
ADVOGADO : PEURO ANTONIO ROSO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso.
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antonio Torreeo Braz, Fontes de Alencar, Salvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 13 de fevereiro de 1995



SECRETARIO(A)